

g) Extracto de acta do Conselho Nacional do PPM, de 9 de Julho de 2009;

h) Extracto de acta da Comissão Política Nacional do MPT, de 21 de Junho de 2009

i) Anúncios publicados no Jornal de Notícias e Correio da Manhã.

Cabe, então, apreciar e decidir.

II — Fundamentação — 3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados, conforme se comprova pelos registos existentes no Tribunal Constitucional.

Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir a coligação pretendida foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes, conforme os respectivos estatutos arquivados neste Tribunal.

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei, a constituição de coligação eleitoral: i) consta de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos (ou vem acompanhada de documentos comprovativos das deliberações dos órgãos competentes, nos casos do PPD-PSD e CDS-PP); ii) foi anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois jornais diários de maior difusão na área das autarquias em causa; iii) foi comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional.

5 — A denominação, sigla e símbolo da coligação em referência não padecem de qualquer ilegalidade, designadamente, porque não usam denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas (artigo 51.º, n.º 3, da CRP), porque não usam símbolos confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos (artigo 51.º, n.º 3, da CRP), porque reproduzem rigorosamente o conjunto de siglas e de símbolos dos partidos políticos que integram a coligação (artigo 17.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 1/2001) e por não serem confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos (artigo 18.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001).

III — Decisão — Termos em que, nos termos das alíneas b) e c) do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, decide-se:

a) Nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Social Democrata / (PPD-PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido da Terra (MPT), com o objectivo de concorrer às eleições para as autarquias locais do Concelho de Alenquer, use a denominação “Pela Nossa Terra”, a sigla “PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT” e o símbolo gráfico correspondente à junção dos símbolos de cada um dos partidos que integram a coligação (cf. fls. 4);

b) Nada haver que obste a que a coligação formada pelo Partido Social Democrata / (PPD-PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP), o Partido Popular Monárquico (PPM) e o Partido da Terra (MPT), com o objectivo de concorrer às eleições para as autarquias locais do Concelho de Sintra, use a denominação “Mais Sintra”, a sigla “PPD/PSD.CDS-PP.PPM.MPT” e o símbolo gráfico correspondente à junção dos símbolos de cada um dos partidos que integram a coligação (cf. fls. 4);

c) Ordenar a anotação das *supra* referidas coligações.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — Ana Maria Guerra Martins — Vítor Gomes — Gil Galvão.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 409/09, de 30 de Julho de 2009

Denominações:

Distrito de Lisboa (2):

Concelho de Alenquer com a denominação “Pela Nossa Terra”.

Concelho de Sintra com a denominação “Mais Sintra”.

Sigla: PPD/PSD. CDS-PP. PPM. MPT

Símbolo:



202150877

Acórdão n.º 410/2009

Processo n.º 671/09

Acordam, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Social Democrata PPD/PSD, o CDS — Partido Popular CDS-PP e o Partido Popular Monárquico PPM, vêm requerer, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, a apreciação e anotação de 8 (oito) coligações eleitorais, com o símbolo e sigla descritos em anexo ao requerimento do pedido, com vista a concorrerem às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos, nomeadamente:

Coligações PPD/PSD.CDS-PP.PPM (8)

No distrito de Aveiro (3):

Concelho de Arouca concorre apenas para as Assembleias de Freguesia de: Burgo com a denominação “Aliança Democrática” — PPD/PSD. CDS-PP.PPM

Rossas com a denominação “Aliança Democrática” — PPD/PSD. CDS-PP.PPM

Várzea com a denominação “Aliança Democrática” — PPD/PSD. CDS-PP.PPM

Distrito de Beja (1):

Concelho do Alvitto com a denominação “Mudança Sólida” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Distrito de Braga (1):

Concelho de Braga com a denominação “Juntos por Braga”-PPD/PSD. CDS-PP.PPM

Distrito de Coimbra (1):

Concelho de Coimbra com a denominação “Por Coimbra” — PPD/PSD.CDS PP.PPM

Distrito de Lisboa (2):

Concelho da Amadora com a denominação “Amadora Tem Futuro”. PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Concelho de Oeiras com a denominação “Mais Oeiras” — PPD/PSD. CDS-PP.PPM

2 — O requerimento está assinado pelo Secretário-Geral do Partido Social Democrata PPD/PSD, pelo Secretário-Geral do CDS — Partido Popular CDS/PP e pelo Presidente do Directório do Partido Popular Monárquico PPM, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nessas qualidades, e vem instruído com a sigla e símbolo da coligação, a preto e branco, com as actas avulsas da reunião da Comissão Política Nacional do PSD, de 21 de Julho de 2009, da reunião do Conselho Nacional do CDS-PP, também de 21 de Julho de 2009, e da reunião do Conselho Nacional do PPM, de 9 de Julho de 2009, que certificam as deliberações de constituição das coligações eleitorais cuja apreciação e anotação ora se pretende, e com cópia da publicação em dois jornais “com maior difusão nas diversas autarquias.”

3 — Os partidos políticos requerentes encontram-se devidamente representados. Os documentos que acompanham o pedido mostram que as deliberações tomadas com o objectivo de constituir as coligações pretendidas foram adoptadas pelos órgãos dos respectivos partidos para o efeito competentes, conforme os respectivos estatutos arquivados neste Tribunal.

4 — De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as “coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos”, o que, no caso, se verifica.

Cumpre decidir.

5 — O requerimento encontra-se em tempo.

A denominação, sigla e símbolo das coligações em referência não incorrem em qualquer ilegalidade (artigo 51.º n.º 3 da Constituição e artigo 12.º n.º 1 a 3 da Lei Orgânica n.º 2/2003) não se confundindo com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos. O símbolo e a sigla são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram as coligações, em reprodução rigorosa e integral, assim se observando o disposto no artigo 12.º n.º 4 da Lei Orgânica n.º 2/2003.

Assim, decide-se:

a) Nada obsta a que as coligações formadas pelo Partido Social Democrata PPD/PSD, CDS — Partido Popular CDS-PP e Partido Popular Monárquico PPM, com o objectivo de concorrer às eleições autárquicas a 11 de Outubro de 2009, com a sigla PPD/PSD.CDS-PP.PPM e o símbolo constante do anexo ao presente acórdão, adoptem:

i) Em relação às Assembleias de Freguesia a realizar nas freguesias adiante indicadas, as denominações:

Burgo — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Rossas — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Várzea — “Aliança Democrática” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

ii) Em relação à eleição de todos os órgãos autárquicos a realizar nos concelhos adiante indicados, as denominações:

Alvito — “Mudança Sólida” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Braga — “Juntos por Braga” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Coimbra — “Por Coimbra” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Amadora — “Amadora tem Futuro”. PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Oeiras — “Mais Oeiras” — PPD/PSD.CDS-PP.PPM

b) Determinar a anotação das referidas coligações, procedendo-se à publicação, passagem de certidão e notificação previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da LEOAL.

Lisboa, 30 de Julho de 2009. — José Borges Soeiro — Carlos Pamplona de Oliveira — Gil Galvão — Rui Manuel Moura Ramos.

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 410/09, de 30 de Julho de 2009

Denominações:

No distrito de Aveiro (3):

Concelho de Arouca concorre apenas para as Assembleias de Freguesia de:

Burgo com a denominação “Aliança Democrática”.
Rossas com a denominação “Aliança Democrática”.
Várzea com a denominação “Aliança Democrática”.

Distrito de Beja (1):

Concelho do Alvito com a denominação “Mudança Sólida”.

Distrito de Braga (1):

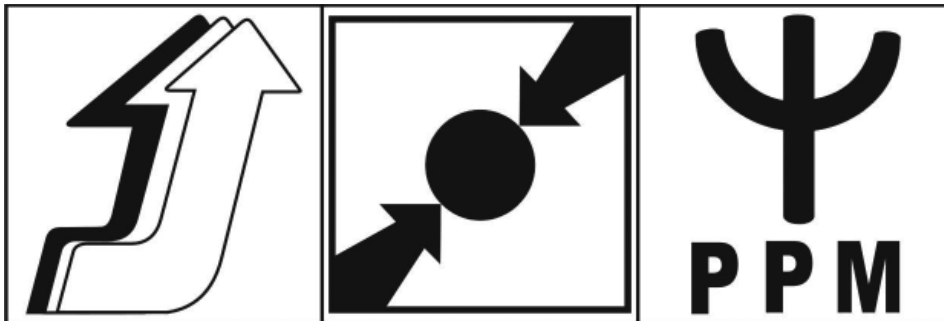
Concelho de Braga com a denominação “Juntos por Braga”

Distrito de Coimbra (1):

Concelho de Coimbra com a denominação “Por Coimbra”.

Distrito de Lisboa (2):

Concelho da Amadora com a denominação “Amadora tem Futuro”.
Concelho de Oeiras com a denominação “Mais Oeiras”.
Sigla: PPD/PSD.CDS-PP.PPM
Símbolo:



202150917

Acórdão n.º 412/2009

Processo n.º 673/09

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Social Democrata (PPD/PSD), o CDS — Partido Popular (CDS-PP) e o Partido da Terra (MPT), em requerimento subscrito por Luís Marques Guedes por João Almeida e por José Inácio Antunes de Faria, cujas assinaturas se encontram reconhecidas nas qualidades, respectivamente, de Secretário-Geral do Partido Social Democrata, de Secretário-Geral do CDS — Partido Popular e de Secretário Geral do Partido da Terra — MPT, requereram ao Tribunal Constitucional, em 29 de Julho de 2009, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (doravante, LEOAL), a “apreciação e anotação” de uma coligação eleitoral, com vista a concorrerem às próximas eleições autárquicas de 11 de Outubro de 2009, a todos os órgãos autárquicos do concelho de Penamacor.

2 — O requerimento vem instruído com o símbolo e a sigla da coligação e com os extractos das actas da reunião da Comissão Política Nacional do Partido Social Democrata, de 21 de Julho de 2009, da reunião do Conselho Nacional do CDS — Partido Popular, de 29 de Abril de 2005, e da Reunião da Comissão Política nacional do Partido da Terra, de 21 de Junho de 2009, das quais resulta a decisão de constituição da coligação eleitoral

para concorrer às próximas eleições autárquicas, identificada no ponto anterior. Além disso, foram juntos exemplares das páginas dos jornais diários *Jornal de Notícias* e *Correio da Manhã*, ambos de 29 de Julho de 2009, com os anúncios da coligação, incluindo o símbolo e a sigla.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL, podem ser apresentadas listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais por “coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais”. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, pelo menos, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respectivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação (n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL). Estabelece ainda a mesma lei, no n.º 3 do artigo 17.º, que “a sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram”.

4 — Por sua vez, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º da lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (doravante, LTC), compete ao Tribunal Constitucional, em Secção, “apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes e proceder à respectiva anotação”.